



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738480/2018-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.433 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CAB METALÚRGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, conforme o disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente da existência de dolo ou fraude.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO PARCELADO. AFASTAMENTO DA MULTA ISOLADA. NÃO CABIMENTO.

O pagamento ou parcelamento de débito cuja compensação não foi homologada não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida que ela decorre do efeito extintivo das DCOMP e visa coibir seu uso em hipóteses distintas daquelas autorizadas na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação não homologada é regida pelo disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se a contagem do prazo pela data da entrega (transmissão) das declarações de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, afastar a alegação de nulidade do auto de infração e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (v. e-fls. 02/03). A compensação foi declarada na PER/DCOMP nº 32604.09103.180713.1.3.04-8004, autuada no processo administrativo nº 10875.904103/2014-19.

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 12/20, através da qual alega, em síntese, que apesar de indeferido o pedido de compensação, o débito encontra-se com exigibilidade suspensa, pois incluído no PERT, a cobrança da multa representa bis in idem, ausência de má-fé, reconhecimento pelo STF de repercussão geral acerca da aplicabilidade da multa isolada no Recurso Extraordinário nº 796939-RS, multa confiscatória (extraído da decisão recorrida, v. e-fls. 29).

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14-97.982 – 3ª Turma (v. e-fls. 28/32). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, indeferiu a impugnação.

Ainda descontente com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. nº 41/51, através do qual alega o seguinte:

- 1) Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração haja vista que a multa isolada decorreria de compensação cuja exigibilidade estaria suspensa, *“pois apesar de indeferido o pedido de compensação, a Recorrente teve o débito discutido, incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não existindo motivos para que a multa isolada seja cobrada, na medida que o contribuinte está pagando os valores devidos”*. Tal fato importaria em infringência aos princípios da legalidade, igualdade e não confisco, pois não haveria fundamento legal para que ocorra a cobrança;

2) Argui a decadência do lançamento da multa isolada, nos seguintes termos: *“Concluindo a multa isolada deve ser lavrada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da compensação considerada indevida e, existindo apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a compensação, sua exigibilidade deve ser suspensa até o final do processo administrativo de compensação, todavia, o presente caso não há mais compensação indevida, porque objeto de parcelamento, assim, o lançamento ocorreu fora do prazo legal e por esse motivo não pode prosperar.”*;

3) Também alega ausência de má-fé de sua parte para justificar a necessidade do afastamento da multa isolada, além de invocar o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de petição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; Cita o Recurso Especial nº 796.939/RS, reconhecido como de repercussão geral, que trataria da aplicabilidade da multa isolada em apreço.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, à exceção da alegação de decadência, o recurso voluntário repetiu os mesmos termos da impugnação, não dialogando com a decisão recorrida. Assim, uso da prerrogativa oferecida pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, para transcrever abaixo os fundamentos de fato e de direito adotados pela decisão primeva, acolhendo-os como minhas razões de decidir por estarem perfeitamente de acordo com o meu entendimento em relação à matéria em discussão.

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17.

É fundamental esclarecer que, estando a atividade julgadora vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, não podendo dela nunca se afastar (Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, parágrafo único), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10875.904103/2014-19.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 11-050.434, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente. Em segunda instância, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), foi prolatado o Acórdão nº 1301-002.473, com o seguinte resultado: Recurso Voluntário Negado.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais os princípios de vedação confisco, da proporcionalidade, do direito de petição e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Ademais disso, o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Tendo em vista que a impugnante citou diversas decisões administrativas, deve-se esclarecer que os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina, somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Sendo assim, quanto às decisões trazidas aos autos, é de se observar o disposto no art. 506 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Cumpra acrescentar que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 100, II.

Acórdãos das instâncias administrativas eventualmente citados em peça de contestação não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante. As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, e somente vinculam a administração quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do PAF, não há norma legal que atribua a tais decisões este efeito.

Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas desses órgãos e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais e administrativos, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, lei ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais judiciais e administrativos pelas autoridades administrativas de julgamento.

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela administração. Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

A impugnante entende que estaria ocorrendo duplicidade de autuações, havendo cobrança de multa de mora sobre os débitos cujas compensações não foram homologadas e aplicação de multa isolada sobre os mesmos débitos no presente processo. Diz que ambas as multas não podem ser exigidas concomitantemente, pois implicam em dupla penalidade, e que a presente multa deve ser cancelada.

A cobrança de multa de mora sobre os débitos não pagos no vencimentos está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Ou seja, a multa de mora prescinde de lançamento de ofício, sendo um mero acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento.

Por outro lado, a multa isolada sobre compensação não homologada está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores.

Resta evidente, portanto, que há expressa previsão legal para a exigência da multa na forma da autuação.

Isto porque a multa isolada decorrente de compensações não homologadas e a multa de mora têm hipóteses de incidência diversas. Trata-se, portanto, de duas situações distintas: uma, decorrente de compensações não homologadas e exigindo o lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal, e a outra que é mero acréscimo legal decorrente do não pagamento do tributo no prazo de vencimento.

Portanto, há previsão legal para exigência de ambas as multas.

Acerca das alegações de boa-fé, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Acerca do sobrestamento do presente processo, até o trânsito em julgado do RE 796.939/RS, no qual o STF está analisando a constitucionalidade da multa regulamentar prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, sob o rito da repercussão geral, registro inexistir no processo administrativo fiscal previsão legal para o atendimento de tal pleito.

Segundo o princípio da oficialidade, positivado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, parágrafo único, XII, é dever da autoridade administrativa adotar todos os procedimentos que se façam necessários para impulsionar o processo, o levando até a sua conclusão.

Cumpra ainda se evidenciar que a referida ação judicial, ajuizada contra a aplicação dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda se encontra pendente de julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma a não ostentar qualquer efeito vinculante, relativamente a este Órgão Julgador, em vista do disposto no PAF, art. 26-A, § 6º, I.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

O voto proferido na decisão recorrida é bastante claro, não necessitando de maiores digressões.

Em primeiro lugar, inexistente nulidade no auto de infração. O fato de o débito declarado, objeto da compensação indevida, ter sido ao fim e ao cabo parcelado no âmbito do PAES, não induz ao perdão ou ao afastamento da imposição/lançamento da multa isolada incidente sobre a compensação indevida, estabelecida no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que

trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Da análise do dispositivo acima, conclui-se que o pagamento/parcelamento dos débitos não interfere nem no nascimento nem na extinção do fato gerador da multa isolada. Ora, a legislação pertinente não albergou a figura do arrependimento eficaz como hipótese de extinção de punibilidade a configurar o afastamento da multa do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A aplicação da multa isolada tem por objetivo evitar pretensão compensatória específica, que a norma designa como "não homologada", e que tem por efeito a aplicação de sanção punitiva.

Assim, incabível tal alegação, razão pela qual a rejeito como fundamento para a alegada nulidade do auto de infração.

Quanto as arguições de ausência de má-fé para justificar a necessidade do afastamento da multa isolada, de direito ao contraditório e à ampla defesa, direito de petição e de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também são absolutamente descabidas.

A aplicação da multa em apreço deve observar puramente aspectos objetivos, inexistindo espaço para conjecturar acerca da existência ou inexistência de boa-fé ao realizar determinada conduta. Quanto ao direito ao contraditório e/ou ao de petição, não há nos autos nenhuma indicação de que tenham sido sonegados ao Contribuinte, seja neste processo de exigência, através do qual verifica-se que a defesa foi exaustivamente exercitada, seja no processo que originou o lançamento, cujos débitos confessados foram inclusive parcelados.

Em relação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, a este Colegiado carece competência para apreciá-los, por força do disposto na Súmula nº 02 do CARF, combinado com o disposto nos arts. 45, inc. VI e 72, *caput*, do Regimento Interno do CARF.

Não interfere no presente julgamento o Recurso Especial nº 796.939/RS, reconhecido como de repercussão geral, que trataria da aplicabilidade da multa isolada em apreço, citada pela Recorrente em seu recurso, haja vista que carece de decisão definitiva por parte do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à arguição de decadência, julgo que, no limite, sequer deveria ser conhecida, eis que lançada a esmo pela Recorrente em sua peça recursal. Digo isso porque a Contribuinte sequer indica qual teria sido a data inicial para a contagem do prazo decadencial, limitando-se, simplesmente, a alegar a sua ocorrência.

Para não deixar nenhuma dúvida a respeito, verificamos junto ao processo nº 10875.904103/2014 (processo de compensação) que a data da transmissão da PER/DCOMP deu-se em 18/07/2013. Em casos tais, aplica-se o disposto no art. 173, inc. I, do CTN para efeito de contagem do prazo decadencial. Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria 01/01/2014, podendo o lançamento ser realizado até 01/01/2019. Como a ciência do lançamento deu-se em 07/12/2018, não se observa a ocorrência de decadência no período objeto do lançamento, nos termos do inciso I, art. 173, do CTN.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, afastar a alegação de nulidade do auto de infração e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves